



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 245489/2017

Interessado - Rodrigo Crosara Abrahão

Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO

Advogados - Mauro A. Laurindo da Silva – OAB/MT 5.939 - Maria F. Azoia Pinoti – Procuradora

1ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do julgamento – 28/06/2024

Acórdão nº 334/2024

Auto de Infração nº 108005 de 12/05/2017. Por desmatar a corte raso 34,51 hectares (trinta e quatro inteiros e cinquenta e um centésimos de hectares), de vegetação nativa fora da Área de Reserva Legal e 33,43 hectares (trinta e três inteiros e quarenta e três centésimos de hectares), de vegetação nativa em Área de Reserva Legal sem Licença/autorização do órgão ambiental competente, no período de 24/06/2014 à 31/07/2016, conforme Parecer Técnico nº 007/DUDTANGARA/SURAT/SEMA/2017. Decisão Administrativa nº 3793/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 201.660,00 (duzentos e um mil e seiscentos e sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, acolhida das preliminares, anulando auto de infração, tendo em vista que a lavratura é totalmente desprovida de fundamentação, motivação e legalidade; para declarar nulo o auto de infração ante a ocorrência de vícios de caráter absoluto. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente entre o protocolo da defesa administrativa em 14/06/2017 (fls.22/67) e a emissão da segunda Certidão da SAD em 03/05/2021 (fls.69). O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista que a Certidão emitida em 16/12/2019 (fls.68), é um ato interruptivo da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da Relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/06/2017 e 03/05/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

William Khalil

Representante do – CREA

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da – SEDUC

André Stumpf Jacob Gonçalves

Representante da – FECOMÉRCIO

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante da – ITEEC

André Zortéa Antunes

Representante da – APRAPA

Ticiano Juliano Massuda

Representante da – PGE

Alexandre Ferramosca Netto

Representante da – IAV

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da – SES

William Khalil
Presidente da 1ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50